

Versão Pública

Ccent. 87/2025

Iberis SCR*Crest / Dualedge

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/12/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/87 – Iberis SCR*Crest / Dualedge

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de novembro de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela IBERIS SEMPER – Sociedade de Capital de Risco, S.A.¹ ("Iberis SCR") e pela Crest Capital Partners, SCR, S.A.² ("Crest"), do controlo conjunto sobre a Dualedge, S.A. ("Dualedge" ou "Adquirida") e as suas subsidiárias, Cubotonic – Indústria Metalomecânica, Lda. ("Cubotonic"), Precisão Laser – Indústria de Corte, S.A. ("Precisão Laser") e Alcorsal – Tratamento e Lacagem de Metais, Lda. ("Alcorsal")³.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Iberis SCR** – sociedade de capital de risco que tem como objeto a gestão e investimento em unidades de participação de organismos de investimento alternativo (OIAS) e a gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Iberis realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Crest** – sociedade de capital de risco dedicada ao investimento em pequenas e médias empresas portuguesas, competitivas e com elevado potencial de crescimento. Tem

¹ Através da Iberis Greytech II Fund, Fundo de Capital de Risco Fechado ("Iberis Greytech").

² Através da Crest II – Fundo de Capital de Risco Fechado ("Crest II").

³ No momento prévio à implementação da operação notificada, a Crest II detém 100% da Dualedge, que, através da Dualedge II, S.A., detém [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida]% do capital social da holding Dualedge III, S.A. ("SPV Metal"). Por sua vez, a SPV Metal detém [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida]% das Cubotonic e Alcorsal, e [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida]% da Precisão Laser. Esta estrutura acionista resulta da operação que foi analisada no âmbito do processo Ccent. 65/2025 – Crest / Cubotonic*Precisão Laser*Alcorsal.

Na sequência da operação ora notificada, a Iberis SCR, através da Iberis Greytech, passará a deter [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida]% do capital social da Dualedge, ao passo que a Crest II deterá [CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida]% do referido capital.

[CONFIDENCIAL – estrutura acionista da Adquirida], a cláusula [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Ademais, segundo a cláusula [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Considerando, em particular, [CONFIDENCIAL – matéria contratual], entende-se [CONFIDENCIAL – matéria contratual]. Por conseguinte, entende-se que a operação notificada resulta numa situação de controlo conjunto, por parte do Grupo Crest e do Grupo Iberis.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

como um dos seus principais focos o negócio de *Agribusiness*, investindo em projetos de *greenfield* e *brownfield* em *agribusiness*, florestal e agroturismo.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Crest realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **Dualedge** – sociedade que, através de diversas subsidiárias, controla as empresas Cubotonic, Precisão Laser e Alcorsal, as quais têm atividade no setor metalomecânico de precisão, em particular na transformação de chapa metálicas, serviços de corte de metais de precisão, e serviços de lacagem e acabamento de metais.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Dualedge realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.⁴

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A atividade da Dualedge, através das suas subsidiárias, corresponde, essencialmente, à prestação de um conjunto de serviços de corte e transformação de metais, tratamento e acabamento de superfícies metálicas, incluindo lacagem e pintura eletrostática.
5. Atendendo a estas atividades, as Notificantes propõem que seja considerado o mercado do produto da prestação de serviços de metalomecânica de precisão, que incluiria o conjunto dos serviços acima referidos, com um âmbito correspondente ao território nacional.^{5,6}
6. Ora, para efeitos do presente procedimento, a AdC entende não ser necessário adotar uma definição exata de mercados do produto e geográfico, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função das exatas definições que se viesssem a adotar.

⁴ As Notificantes esclarecem que a Dualedge não realizou volume de negócios próprio, em 2024, sendo o valor indicado o somatório dos volumes de negócios das Cubotonic, Precisão Laser e Alcorsal. Estas três sociedades passaram apenas a ser detidas pela Dualedge no ano de 2025, no âmbito da operação analisada no processo Ccent. 65/2025 – Crest / Cubotonic*Precisão Laser*Alcorsal.

⁵ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 65/2025 – Crest / Cubotonic*Precisão Laser*Alcorsal.

⁶ A Comissão Europeia considerou anteriormente o mercado de transformação industrial de produtos de metal, que incluía um conjunto integrado de serviços de processamento de metal, como o corte, soldagem, estampagem, usinagem, pintura e montagem. O conceito exato utilizado pela Comissão na decisão referida foi de mercado de “*industrial sheet metal workshops*”. Vide decisão da Comissão no processo M.8159 – ARCELORMITTAL / CELLINO / JV, §§21 a 26. Vide ainda decisão da AdC no processo Ccent. 52/2023 – Metalgalva / Grupo Electrofer, §12.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Com efeito, nem a Iberis SCR (i.e., a nova entidade que assume controlo conjunto sobre a Adquirida, que anteriormente era controlada em exclusivo pela Crest), nem qualquer empresa integrante dos portefólios dos fundos sob sua gestão, desenvolve as mesmas atividades que a Adquirida.⁷ Por isso, a operação notificada não é suscetível de resultar em efeitos horizontais.
8. Acresce que nem a Iberis SCR, nem qualquer empresa integrante dos portefólios dos fundos sob sua gestão, se encontra ativa em mercados relacionados com as atividades da Adquirida. Por conseguinte, a operação notificada também não é suscetível de resultar em efeitos de natureza não horizontal.
9. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁸.
12. De acordo com a cláusula **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
13. Ademais, segundo a mesma cláusula, ainda se obrigam **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
14. Por último, e também nos termos da referida cláusula, obrigam-se a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

3.1. Obrigação de não concorrência

15. No que respeita ao seu âmbito material, considera-se que a obrigação de não concorrência referida no §12 apenas se encontra coberta pela presente decisão no que respeita às atividades ou entidades concorrentes do Grupo Dualedge à data da implementação da operação notificada.
16. Ainda relativamente ao âmbito material, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmaram, direta ou

⁷ Não obstante, a Dualedge tinha uma quota de **[0-5]%** nos serviços de metalomecânica de precisão, em 2024 (*vide* decisão da AdC no processo Ccent. 65/2025 – Crest / Cubotonic*Precisão Laser*Alcorsal, §16).

⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições.⁹

17. Quanto ao seu âmbito temporal, a presente decisão apenas cobre esta obrigação desde o momento da implementação da operação notificada e enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,¹⁰ ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados desde o momento da implementação da operação notificada.
18. Em relação ao seu âmbito geográfico, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.¹¹

3.2. Obrigação de não angariação

19. No que respeita ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §13 (a), esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da implementação da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
20. Quanto ao seu âmbito temporal e geográfico, aplica-se o referido para a obrigação de não concorrência.

3.3. Obrigação de não solicitação

21. No que respeita ao seu âmbito material, considera-se que a obrigação de não solicitação referida no §13 (b) apenas se encontra coberta pela presente decisão no que respeita aos clientes / fornecedores do Grupo Dualedge à data da implementação da operação notificada.
22. Quanto ao seu âmbito temporal e geográfico, aplica-se o referido para a obrigação de não concorrência.

3.4. Obrigação de confidencialidade

23. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §14, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, as obrigações deste tipo apenas serão analisadas como restrição acessórias diretamente

⁹ Comunicação, §25.

¹⁰ Comunicação, §36.

¹¹ Comunicação, §22.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

relacionadas e necessárias à realização de uma operação, na medida em que tenham um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹²

24. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
25. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa adquirida, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 10 de dezembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.